



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

OF. N.º _____

"QUE DISPÕE SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO, CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOTEAMENTOS".

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei, Faz Saber, que a Camara Municipal, aprovou e Ele Sanciona e promulga a seguinte LEI:

PRIMEIRA PARTE

SANEAMENTO

LIVRO I

SANEAMENTO BÁSICO

TÍTULO I

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS

Art. 1º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 2º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los.

Art. 3º - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I - o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo convenientemente protegido no que concerne ao eventual carreamento de esgoto doméstico, pesticidas, ions tóxicos, substâncias orgânicas tóxicas e detergentes não biodegradáveis. A água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo;

II - as tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III - à água de distribuição deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se para esse fim aparelhamento apropriado;

IV - a fluoração de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente;

V - toda água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais partes ser contruídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de elementos estranhos;

VI - não será permitida a interconexão de tubulações liga-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

LEI Nº 1.282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

OF. N.º

das diretamente a sistemas públicos, com tubulações que contenham água - proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 4º - Os conjuntos habitacionais e unidades isoladas de verão possuir sistemas de abastecimentos de água e de disposições de esgotos, assim como o seu tratamento, sempre que o serviço local não tiver condições para proporcionar o devido atendimento.

Parágrafo único - Caberá à autoridade sanitária competente decidir a forma pela qual as habitações ou edifícios deverão ser supridos de água e dispostos seus esgotos.

Art. 5º - O lançamento de esgotos nas proximidades das praias só poderá ser feito de modo a não contaminar suas águas.

TÍTULO II

DOS SISTEMAS DOMICILIARES DE ÁGUAS E ESGOTOS

Art. 6º - Todo edifício será abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e líquidos.

Art. 7º - O sistema de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais obedecerão às condições técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária quando não houver especificação de outro órgão competente ou normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 8º - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Parágrafo único - A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do prédio.

Art. 9º - Os reservatórios terão a superfície lisa, resistente e impermeável, não podendo ser revestidos de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I - cobertura adequada;

II - torneira de boia na entrada da tubulação de alimentação;

III - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, não desaguando na calha ou no condutor do telhado e sim em ponto perfeitamente visível;

IV - canalização de limpeza funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

Art. 10 - É expressamente proibida a sucção direta da rede de distribuição.

Art. 11 - Toda habitação terá o ramal principal de escoamento nunca inferior a 100 mm de diâmetro e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Parágrafo único - Se a ligação de dois ou mais prédios for por um mesmo ramal principal inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios que servir, devendo situar-se, obrigatoriamente, em um corredor ou viela sanitária descoberta.

Art. 12 - É expressamente proibida a passagem de tubulações de água dentro de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixa de inspeção.

Parágrafo único - A proibição se estende às tubulações de -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO

DE 1 977

OF. N.º

esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de de pósito ou caixas de água.

Art. 13 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de água pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

Parágrafo único - Nos prédios já ligados à rede coletora de esgotos a retirada de ralos nela ligados e destinados a receberem águas pluviais será obrigatória e, desde que o prédio entre em reforma, o proprietário será obrigado a removê-los ou inutilizá-los.

Art. 14 - Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos sanitários, através de um fêcho hidráulico.

Art. 15 - Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconexados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais com fêcho hidráulico nunca inferior a 5 cm, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Art. 16 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 17 - A tubulação de esgoto deve ser ventilada através de:

I - tubos de queda prolongados acima da cobertura do edifício;

II - canalização independente e ascendente, constituindo tubos ventilados.

Parágrafo único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de que acima da última inserção de ramal de esgoto.

TÍTULO III

DOS APARELHOS SANITÁRIOS

Art. 18 - As bacias sanitárias, os mictórios, e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro fundido ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de cimento.

§ 2º - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais envolvendo as bacias de latrinas ou mictórios.

Art. 19 - Não serão permitidas peças ou canalizações das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou solução de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 20 - Os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos.

Art. 21 - As válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliar de água.

Art. 22 - Os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível.

Art. 23 - Haverá sempre um ralo instalado no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias.

Art. 24 - Nos compartimentos sanitários os despejos da bacia e mictório serão conduzidos diretamente ao tubo de queda; os demais aparelhos poderão ter seus despejos conduzidos a um ralo sinfonado, provido de inspeção.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

OF. N.º

LIVRO II

CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOTEAMENTOS

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 25 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de -
prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, bem como loteamento ou
arruamento, poderá ser iniciado ou executado sem que atenda às especifica-
ções do projeto devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 26 - Para instalação de estabelecimentos diversos, fa-
bris ou não, em prédios já construídos, as respectivas plantas completas
e memoriais devem ser previamente submetidos à aprovação da autoridade -
competente.

Art. 27 - Os projetos a que se referem os artigos 25 e 26 ,
depois de aprovados pela autoridade sanitária competente terão uma via -
completa arquivada e as demais devolvidas ao interessado.

Art. 28 - Os projetos deverão compreender as seguintes par-
tes:

I - plantas de todos os pavimentos com a indicação do desti-
no de cada compartimento;

II - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III - cortes transversal e longitudinal;

IV - planta de locação na qual se indique a posição do edi-
fício a construir, em relação às divisas do lote e às outras construções
nele existentes e sua orientação;

V - os perfis longitudinal e transversal do terreno tomado
como referência de nível, o nível do eixo da rua;

VI - memoriais descritivos dos materiais a serem empregados
na construção e memoriais industriais quando se tratar de fábrica ou ofi-
cina;

VII - estudo detalhado de tratamento de água residuárias e
meios adequados a fim de evitar a poluição da água, solo e ar, conforme -
sistemática imposta pelos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único - Alterações no projeto aprovado só poderão
ser feitas mediante aprovação prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas:
1:100 para as plantas do edifício; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas ;
1:200 para planta de locação e perfis do terreno. Outras escalas só serão
usadas quando justificadas tecnicamente.

§ 1º - A escala não dispensa o emprego de cotas para indi-
car as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das
linhas limítrofes.

§ 2º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução -
serão representadas:

I - a tinta preta, as partes a conservar;

II - a tinta vermelha, as partes a construir;

III - a tinta amarela, as partes a demolir;

IV - a tinta azul, os elementos construtivos de ferro ou aço;

V - a tinta "Terra de siena" as partes de madeira.

Art. 30 - Todas as partes gráficas e memoriais do projeto -
deverão ter, em todas as vias, as assinaturas:

I - do proprietário ou seu representante legal;

II - do responsável técnico pela construção;

III - do autor do projeto.

Parágrafo único - O responsável técnico e o autor do proje-
to deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenha-
ria, Arquitetura e Agronomia.

Art. 31 - A aprovação prévia de projetos pela Secretaria de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

OF. N.º

Estado da Saúde poderá ser dispensada, parcialmente, quando os municípios dispuserem de corpo técnico de engenharia por ela credenciado.

§ 1º - Neste caso as Prefeituras Municipais enviarão à Unidade Sanitária, cópia do projeto aprovado, o qual deverá satisfazer as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - A aprovação de projetos de loteamento ou arruamento, bem como a construção ou instalação de estabelecimentos que causem incômodos à vizinhança com ruídos ou choques, ou que possuam resíduos industriais ou, ainda, que possam poluir o meio ambiente, será da alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde.

TÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS E IMPERMEABILIZAÇÃO

Art. 32 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada, ou instalação, poderá ser utilizado sem o alvará de habite-se da autoridade de sanitária estadual ou municipal, credenciada na forma deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 33 - Nenhum prédio situado em local provido de rês de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às respectivas rês.

§ 1º - Nos locais providos de rês pública de água canalizada poderão ser tolerados poços a critério da autoridade sanitária.

§ 2º Os poços considerados inservíveis e as fossas que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais deverão ser aterrados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 34 - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores que conduzirão as águas pluviais até as sarjetas, passando por baixo das calçadas.

Art. 35 - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Parágrafo único - Nos locais onde não houver rês coletora de esgotos sanitários, compete à autoridade sanitária determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais do prédio.

Art. 36 - Fica proibida qualquer espécie de edificação numa faixa de 9 m de largura, no mínimo, contados da margem das águas correntes, intermitentes e dormentes.

Parágrafo único - A proibição do artigo se aplica também a uma faixa de 9 m de cada lado do eixo dos chamados vales secos, que poderá ser reduzida ao mínimo de 4,5 m, em função da área da bacia tributária.

Art. 37 - Os galinheiros de uso exclusivamente doméstico situados na zona urbana serão tolerados, a critério da autoridade sanitária, devendo sua instalação ser feita fora da habitação, observados os preceitos de higiene e limpeza, de modo a não causar incômodos à vizinhança.

Art. 38 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanções provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies em contato com o solo.

Parágrafo único - Havendo alteração nas condições do imóvel, o proprietário deverá impermeabilizar as paredes limítrofes próprias e as do vizinho, evitando prejuízo à saúde de terceiros.

Art. 39 - As paredes externas terão a espessura mínima de um tijolo, e as demais de meio tijolo. Serão aceitos os materiais que, com menor espessura, apresentem igual impermeabilidade e isolamento acústico.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da autoridade sanitária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO

DE 1 977

OF. N.º

ria, serão toleradas paredes externas de meio tijolo.

§ 2º - As paredes internas, que constituem divisão entre habitações residenciais distintas, terão espessura de um tijolo.

Art. 40 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

TÍTULO III

ORIENTAÇÃO, INSOLAÇÃO E AREJAMENTO DOS PRÉDIOS

Art. 41 - Para fins de iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10 m de comprimento, as caixas de escadas, poços e "hall" de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natural.

§ 2º - Para efeito de ventilação, iluminação e insolação serão também considerados os espaços livres contíguos de imóveis vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal.

§ 3º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

§ 4º - Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas, salvo no que se referir a recuos legais obrigatórios.

Art. 42 - Considerem-se suficientes para insolação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, os espaços livres fechados, que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde o H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insulado, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo único - A dimensão mínima nesse espaço livre fechado será sempre igual ou superior a $H/4$, não podendo ser inferior a 2m, e área mínima de 10 m², podendo ter qualquer forma desde que possa ser inscrito no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

Art. 43 - Os espaços livres abertos em duas faces - corredores - quando para insolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que $H/5$ com o mínimo de 2 m.

Art. 44 - Para a iluminação e ventilação de cozinhas domiciliares, despensas e copas em prédios até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado com 6 m², com acréscimo de 2 m² para cada pavimento excedente dos 3; a dimensão mínima será de 2 m e seus lados guardarão a relação de 1:1,5.

Art. 45 - Para ventilação de compartimentos sanitários, caixas de escada e corredores com mais de 10 m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado, em prédio até 4 pavimentos, de área mínima de 4 m². Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e a relação entre os lados, de 1:1,5.

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edifício será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, com altura não inferior a 0,40 m, largura não inferior a 0,50 m, extensão não superior a 5 m, comunicação direta com o exterior tendo as bocas providas de tela, sendo a da boca interna removível.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO

DE 1 977

OF. N.º

para limpeza;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem cuja secção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro, tendo na base comunicação com o exterior.

Art. 46 - Os espaços livres abertos em duas faces opostas serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $H/12$, com um mínimo de 1,50 m.

Art. 47 - Não serão considerados insolados ou iluminados - os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, - for maior que três vezes seu pé-direito, ou duas vezes e meia a sua largura, incluída na profundidade a projeção das saliências, pórticos, alpendres ou outras coberturas.

Art. 48 - A superfície iluminante dos compartimentos deverá ser no mínimo de $1/8$ da área do piso do compartimento, respeitando - sempre o mínimo de 0,60 m². A área de ventilação será, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante.

TÍTULO IV

CONDIÇÕES, DIMENSÕES MÍNIMAS E PÉS DIREITOS DE COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES E DIMENSÕES MÍNIMAS

Art. 49 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Art. 50 - Os compartimentos das habitações residenciais deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I - salas: 8 m²;

II - quartos de vestir: 6 m²;

III - dormitórios:

a) quando se tratar de um único, além da sala, 12 m²;

b) quando se tratar de dois, 10 m² para cada um;

c) quando se tratar de mais de dois, 10 m² para um deles, -

8 m² para cada um dos demais, permitindo-se, contudo, que um deles tenha 6 m².

Parágrafo único - Na habitação que só disponha de uma sala-dormitório, a área mínima desta será de 16 m².

Art. 51 - As cozinhas terão área mínima de 4 m², paredes - até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável, e não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de latrinas.

Parágrafo único - Nas habitações que disponham apenas de sala-dormitório e banheiro será permitido um compartimento de serviços com área mínima de 2,50 m², podendo conter fogão, e sem acesso direto àquelas dependências.

Art. 52 - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Art. 53 - Os compartimentos destinados a depósito, despejo, adega, despensa, rouparia e congêneres, nas unidades de habitação que não disponham de quarto de empregada, somente poderão ter:

I - área até 2 m², dispensadas neste caso as exigências de iluminação e insolação, e permitida a ventilação por aberturas providas - de telas, grades, venezianas ou outros dispositivos que impeçam a entrada

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 8

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

OF. N.º

de roedores;

caso; às condições de insolação, iluminação e ventilação prescritas para dormitórios.

Art. 54 - Nas residências deverá haver pelo menos um com -
partimento de instalação sanitária, previsto de uma latrina, um lavatório
e um dispositivo para banhos, com:

I - área mínima de 3 m², com dimensão mínima de 1 m;

II - paredes até a altura de 1,50 m no mínimo, e os pisos,
revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Parágrafo único - O compartimento a que se refere este ar -
tigo poderá ser fracionado em dois, sendo que o de banho deverá ter área
mínima de 2 m², e o de latrina e lavatório 1,20 m², com dimensão mínima
de 1 m.

Art. 55 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários -
da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho serão separadas -
por divisão com altura máxima de 2,20 m; cada cela apresentará a superfí -
cie mínima de 1 m² e acesso mediante corredor de largura não inferior a
0,90 m.

Art. 56 - Os compartimentos sanitários providos de latrina
ou mictórios não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozi -
nha ou despensa.

Art. 57 - Nos compartimentos de instalação sanitária deve -
rá ser garantida a ventilação permanente e quando nesses compartimentos
e cozinhas houver aparelhos de aquecimento capaz de viciar o ar, as aber -
turas serão duas, uma junta ao tecto e a outra junto ao piso.

Art. 58 - A largura mínima dos corredores internos é de -
0,80 m. Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais a -
largura mínima é de 1,20 m, quando de uso comum.

Art. 59 - A largura mínima das escadas será de 0,80 m nas
casas de habitação particular; de 1,20 m nas habitações coletivas e edi -
fícios comerciais e em edifícios de mais de dois pavimentos.

§ 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo as escadas
destinadas a fins secundários de uso facultativo.

§ 2º - Ficam dispensadas desta largura mínima as escadas -
em caracol, admitidas para acesso a girais, torres, adegas e outros ca -
sos especiais, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 60 - É obrigatória a instalação de elevadores de pas -
sageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância
vertical maior que 10 m, contada a partir do nível da soleira do andar -
térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando fôr
de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a ser -
viços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o -
meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deve -
rá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

CAPÍTULO II

PÉS DIREITOS

Art. 61 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

- I - nos compartimentos destinados à habitação noturna, -
2,70 m,
- II - nos demais compartimentos, 2,50 m;
- III - nos porões 0,50 m e máximo de 1,20 m;
- IV - nas garagens domiciliares ou coletivas, 2,30 m,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

OF. N.º

V - nos compartimentos destinados a loja e comércio, 3 m;

VI - nos locais de trabalho industrial, 4 m, admitidas reduções, até o mínimo de 3 m, desde que atendam condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor;

VII - nas salas de aula das escolas, 2,50 m o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20 m;

VIII - nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica-hospitalar e congêneres, 3 m.

IX - nos mercados, supermercados e congêneres, 4 m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

X - nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, 4 m;

XI - nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião, 6 m; quando a área for inferior a 250 m² poderá ser aceito o mínimo de 4 m, a critério da autoridade sanitária;

XII - nas frisas, camarotes e galerias das casas de espetáculos, 2,50 m.

TÍTULO V

EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E COMERCIAIS

Art. 62 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para seu depósito durante 24 horas.

§ 1º - O sistema de coleta deverá ter abertura acima da cobertura do prédio e será de material que permita lavagem e limpeza, sendo sua superfície lisa.

§ 2º - É permitida a instalação de incinerador desde que obedeça à Norma Técnica Especial referente ao controle da poluição do ar.

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo quando se tratar de prédios até 4 pavimentos e com 8 apartamentos, no máximo.

Art. 63 - Os prédios de escritórios deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, com acesso independente.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma latrina, um mictório e um lavatório para cada 100 m² de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100 m² de área útil de salas.

Art. 64 - Nos prédios comerciais e industriais as salas destinadas a escritórios, terão área mínima de 10 m².

Art. 65 - Nas habitações coletivas que necessitem de empregados para conservação ou garagistas é obrigatória a existência de sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo dos mesmos.

Parágrafo único - Esta exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nas habitações que, comprovadamente, pelas suas dimensões não necessitem conservadores trabalhando em período integral.

Art. 66 - Nas habitações coletivas, apartamentos ou escritórios, não será permitida a instalação de estabelecimentos de trabalho que, pela sua natureza, sejam prejudiciais à saúde ou causem incômodos aos vizinhos.

TÍTULO VI

ESCOLAS

Art. 67 - A área das salas de aulas corresponderá no mínimo a 1 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,35 m², quando em carteira individual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 68 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das - escolas ficam sujeitos as seguintes exigências:

I - área útil nunca inferior a 0,80 m² por pessoa;

II - visibilidade perfeita, comprovada para qualquer especta- dor, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de pro- jeção;

III - ventilação natural ou renovação mecânica de 20 m² de - ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Art. 69 - A área de ventilação das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante que será igual ou supe- rior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo único - Só será permitida iluminação unilateral es- querda.

Art. 70 - Os corredores terão largura correspondente a 1 cm por aluno, que deles se utilize, respeitado o mínimo de 1,80 m, livres de qualquer obstáculo.

Art. 71 - As escadas e rampas internas deverão ter, em sua - totalidade, largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno, previsto na lotação dos pavimentos superiores, respeitado o mínimo de 1,50 m

§ 1º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; - os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16 m de altura e - nem menos de 0,25 m de profundidade.

§ 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 15%.

Art. 72 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários - devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada - grupo de 25 alunos; e uma latrina e um mictório, para cada 40 alunos; um - lavatório para cada 40 alunos ou alunas, previsto na lotação do pavimento.

§ 2º - As dimensões das bacias das latrinas atenderão à ida- de dos alunos.

§ 3º - As portas das celas em que estiverem situadas as la- trinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m de - altura na parte inferior, e de 0,30 m, no mínimo, na parte superior acima da altura mínima de 2 m.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

Art. 73 - Nas escolas os compartimentos dos locais destina- dos à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão sa- tisfazer as exigências a que se refere o artigo 145 deste Regulamento, a - critério da autoridade sanitária, que levará em conta as peculiaridades es- colares.

Art. 74 - Nos internatos serão observadas as disposições re- ferentes às habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem - aplicáveis.

Art. 75 - É obrigatória a existência de local coberto para - recreio nas escolas primárias, ginasiais ou correspondentes, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único - As escolas, cujos cursos não ultrapassarem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

F. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

o período de uma hora, ficam dispensadas da exigência deste artigo.

Artigo 76 - Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 m e altura mínima de 3,20 m.

Art. 77 - As escolas ao ar livre, os quarkes infantis e congêneres obedecerão às exigências mínimas deste regulamento, no que lhes forem especificamente aplicáveis.

Art. 78 - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por aluno.

§ 1º - Nos internatos esse mínimo será de 150 litros por no.

§ 2º - É obrigatória a instalação de filtro na proporção 1 para cada sala de aula de 40 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios a proporção será de 1 para cada 100 alunos.

Art. 79 - É obrigatória a existência, nos internatos, de compartimentos próprios destinados exclusivamente a alunos doentes.

TITULO VII

CINEMAS, TEATROS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO

Art. 80 - As salas de espetáculo serão construídas com materiais incombustíveis, sendo tolerado nos circos o uso de materiais adequados.

Art. 81 - Só é permitida a instalação de salas de espetáculo no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, desde que satisfaçam as exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores, por meio de rampas com declividade máxima de 15% ou escadas, na forma deste Regulamento.

Art. 82 - As portas de saída das salas de espetáculo deverão, necessariamente, abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a 1cm. por pessoa prevista na lotação total. O mínimo será de 2 m.

Art. 83 - Nas salas de espetáculo, a largura mínima das passagens longitudinais deverá ser de 1 m e as transversais de 1,70 m. Quando o número de pessoas que por elas transitam for superior a 100, a largura aumentará a razão de 8 mm por pessoa excedente.

Art. 84 - Nas salas de espetáculo, as escadas terão a largura mínima de 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,20 m de extensão, no mínimo.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas transitarem for superior a 100, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa excedente.

§ 2º - Quando a sala for localizada em pavimento superior ou inferior, o número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 85 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade mínima de 50 m³/hora por pessoa.

Parágrafo único - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 86 - As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 4 m²;

II - porta de abrir para fora e a construção de material incombustível;

III - ventilação permanente ou mecânica;

IV - instalação sanitária.

Art. 87 - Os camarins deverão ter a área mínima de 4 m² e serem dotados de abertura para o exterior ou ventilação mecânica.

Parágrafo único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios.

Art. 88 - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros, - ou locais de reuniões, destinadas ao público, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único - Admitindo-se a proporcionalidade numérica de sexo, essas instalações sanitárias deverão conter, no mínimo, uma latrina para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas.

Art. 89 - As paredes dos cinemas, teatros e locais de reuniões, na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente, até a altura de 2 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 90 - Nos cinemas e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão impostas em filas, preferivelmente, formando arcos de círculos e observando o seguinte:

I - cada fila não poderá conter mais de 15 poltronas;

II - o espaçamento mínimo entre filas, medindo de encosto a encosto será no mínimo de 0,90 m;

III - será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;

IV - as poltronas da sala de espetáculo deverão ser providas de braço.

Art. 91 - A declividade do piso nos cinemas e teatros deverá ser tal que assegure ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo do salão.

Art. 92 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina e um mictório para cada 200 frequentadores.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o pi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

so receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 93 - Será obrigatória a instalação de bebedouros, com jato inclinado e proteção adequada, para uso dos frequentadores.

Art. 94 - Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculo propriamente dita é obrigatória a instalação de sinalização de emergência de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

TITULO VIII

HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E CONGÊNERES

Art. 96 - Os hospitais deverão observar o recuo obrigatório de 3 m das divisas do lote, no mínimo.

Art. 97 - No perímetro urbano das cidades, poderão os hospitais ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo porém a distância de 3 m dos terrenos vizinhos, no mínimo.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo não será permitida a localização de quartos ou enfermarias no pavimento térreo, na parte construída no alinhamento da via pública.

Art. 98 - As enfermarias são compartimentos destinados a receber 3 ou mais pacientes; não poderão conter mais de 8 leitos em cada subdivisão e o total destes não deverá exceder a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo único - A cada leito deverá corresponder a área mínima de:

- I - 6 m² para adultos;
- II - 3,50 m² para crianças;
- III - 2 m² para recém-nascidos;
- IV - 5 m² para doentes mentais.

Art. 99 - Os quartos para doentes que podem receber um paciente, dois pacientes, ou um paciente e um acompanhante, deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- I - 8 m² para um só leito;
- II - 14 m² para dois leitos.

Art. 100 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - vãos livres de acesso de 0,90 m de largura, no mínimo;
- II - paredes revestidas, até 1,50 m de altura, no mínimo, de material liso, impermeável e resistente e com cantos arredondados;
- III - rodapés das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Parágrafo único - Nos hospitais com mais de 2 pavimentos - as enfermarias e quartos não poderão ser insolados, ventilados e iluminados por meio de pátios ou áreas internas.

Art. 101 - Nos pavimentos em que hajam quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4 m² para cada grupo de 12 leitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 102 - Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 103 - Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratem e mantenham doentes de moléstias infecto-contagiosas - as janelas serão teladas.

Parágrafo único - As portas de acesso às enfermarias, destinadas a doentes de moléstias infecto-contagiosas, serão providas de caixões telados.

Art. 104 - Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção, de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo os quartos ou enfermarias deverão dispor de lavatório e, em anexo, um compartimento sanitário exclusivo e de, pelo menos, uma janela envidraçada dando para corredor, vestíbulo ou passagem.

Art. 105 - As salas de operações, de parto, de anestesia e aquelas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, possibilitando a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.

Parágrafo único - Nessas salas, todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m a contar do piso deverão ser à prova de fiação.

Art. 106 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I - uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;

II - uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privadas.

Art. 107 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados e visitantes.

Art. 108 - Nas salas de curativo, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, salas de serviços, salas de despejo, as paredes, até a altura mínima de 2 m, e os pisos, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Art. 109 - As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas teladas e área correspondente, no mínimo a 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a despensas, frigoríficos, preparo e cozimento dos alimentos, lavagem de louças e de utensílios de cozinha.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam a cozinhas de mais de 150 m² de área.

Art. 110 - Os hospitais deverão possuir instalações que permitam a esterilização de louças e talheres.

Art. 111 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

de doentes, devem ter largura mínima de 2 m, e os demais corredores, 1,20 m de largura, no mínimo.

Art. 112 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m com degraus de lances retos e patamar intermediário - obrigatório.

§ 1º - Não serão permitidos degraus em leque.

§ 2º - O número de escadas será condicionado pela localização destas, de tal forma que nenhum paciente tenha que percorrer mais de 30 m para alcançá-las.

Art. 113 - Nos hospitais, as farmácias, laboratórios de análises, serviços de raios X e outros serviços médicos auxiliares, obedecerão às exigências deste Regulamento, no que lhes forem aplicáveis, a critério da autoridade sanitária.

Art. 114 - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% , ou de elevadores - para transporte de pessoas, macas e leitos com as dimensões internas de - 2,20 m por 1,10 m, no mínimo.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de três pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

I - um elevador até 4 pavimentos;

II - dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos.

§ 2º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentemente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Art. 115 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 116 - É obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 300 litros por leito/por dia.

Art. 117 - Quando o hospital possuir lavanderia, deverá estar dispor de instalações que permitam desinfecção e esterilização de roupa.

Art. 118 - Nos hospitais, o necrotério ou velório, quando houver, deverão satisfazer às exigências deste Regulamento.

Art. 119 - Os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósitos.

Art. 120 - A destinação final do lixo séptico ou cirúrgico - deverá obedecer a Normas Técnicas Especiais complementares a este Regulamento.

Art. 121 - As maternidades, ou hospitais que mantenham seção de maternidade deverão ter:

I - sala de pré-parto, de preferência acusticamente isolada, para cada 15 leitos, com instalação sanitária anexa;

II - sala de parto para cada 25 leitos;

III - sala de operações, mesmo no caso do hospital já possuir outra sala para o mesmo fim;

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V - quarto individual para isolamento das doentes infectadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

VI - quarto exclusivo para puérperas operadas;

VII - seção de berçário.

Art. 122 - As salas de que trata o artigo anterior deverão ser teladas.

Art. 123 - Os galinheiros, mantidos na área dos hospitais devem obedecer às exigências deste Regulamento e o número de aves não deverá ser superior ao consumo calculado para quatro dias. Sua instalação será tolerada, a critério da autoridade sanitária, desde que devidamente afastados das dependências dos doentes.

Art. 124 - As hortas mantidas nas áreas dos hospitais deverão ser afastadas das dependências destinadas aos doentes e nelas será vedado o uso de adubo animal.

TÍTULO IX

ESTABELECEMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 125 - Os estabelecimentos de trabalho em geral deverão obedecer às exigências do presente Título, no que lhes forem aplicáveis, além das disposições gerais relativas à habitação.

Art. 126 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao local e projeto.

Parágrafo único - Quanto à aprovação de local a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista assegurar a saúde e as condições ambientais da vizinhança.

Art. 127 - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam prejuízo à saúde ou às condições, ambientais da vizinhança, a critério da autoridade sanitária, os responsáveis serão obrigados a executar as adaptações necessárias, ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

Art. 128 - Depois de regularmente instalado um estabelecimento, com projetos e memoriais, descritivos e industriais, devidamente aprovados na forma deste Regulamento, e desde que suas instalações estejam funcionando adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a habitar ou construir na vizinhança.

Art. 129 - As paredes, até 2 m de altura no mínimo, e os pisos deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos, paredes e forros serão determinadas tendo em vista o processo e as condições de trabalho, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 130 - A superfície iluminante natural dos locais de trabalho será, no mínimo, de um quinto da área total do piso.

Art. 131 - A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a dois terços da superfície iluminante natural.

Art. 132 - Em casos especiais, tecnicamente justificados e a juízo da autoridade sanitária, será permitida a iluminação e ventilação artificiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 133 - As escadas deverão ser de lances retos com largura mínima de 1,20 m, devendo ser de 19, no máximo, o número de degraus entre patamares.

§ 1º - A altura máxima dos degraus deverá ser de 0,17 m e a largura proporcional à altura.

§ 2º - São permitidas rampas com 1,20 m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

Art. 134 - As galerias, girais e demais disposições congêneres no interior dos locais de trabalho, serão permitidos em casos especiais, a critério da autoridade sanitária, terão pé-direito mínimo de 2,50 m e não ocuparão área superior a 30% da área do compartimento.

Art. 135 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações sanitárias independentes para cada sexo, nas seguintes porções:

I - uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados;

II - um mictório para cada 20 empregados (homens).

§ 1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão:

a) ter área não inferior a 1,20 m², e largura mínima de 1 m;

b) ter piso de ladrilho cerâmico e paredes revestidas, até a altura mínima de 1,50 m, de azulejo cerâmico vidrado, ou material equivalente, a critério da autoridade sanitária;

c) obedecer ao disposto no artigo 55 deste Regulamento - quando houver agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie.

Art. 136 - Em todos os estabelecimentos haverá locais apropriados para vestiário, separados para cada sexo.

Art. 137 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de 6 m², paredes até a altura de 1,50 m. no mínimo, e piso, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 138 - Os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, e que não mantenham convênios nos termos da legislação federal pertinente, disporão de local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Parágrafo único - O local referido neste artigo deverá possuir no mínimo:

I - berçário com área de 2 m² por criança, na proporção de 1 berço para cada 25 mulheres e área mínima de 6 m²;

II - saleta de amamentação com área mínima de 6 m²;

III - cozinha dietética com área mínima de 4 m²;

IV - compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de 3 m².

Art. 139 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 operários será obrigatória a existência de refeitório, na forma da legislação federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Parágrafo único - Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 40 dm² por trabalhador;

II - as paredes, até a altura mínima de 2 m, e os pisos, - revestidos com material liso, resistente e impermeável;

III - a superfície iluminante deverá ser, no mínimo, de um oitavo da área do piso, e a ventilação deverá corresponder a dois terços da superfície iluminante;

IV - ter lavatórios.

Art. 140 - A parte residencial não poderá ter comunicação direta com os locais de trabalho, a não ser através de ante câmaras com abertura para o exterior.

Art. 141 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes de processos industriais devem ser removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera - sem tratamento apropriado quando nocivos à saúde ou às condições ambientais da vizinhança.

Art. 142 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, distanciados de 0,50 m, pelo menos, das paredes dos vizinhos e isolados termicamente com material adequado.

Art. 143 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de materiais isolantes ou dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade sanitária.

Art. 144 - As águas provenientes da lavagem dos estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, ser lançadas na rede coletora de esgotos, quando houver.

CAPÍTULO II

ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 145 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam, respectivamente, as Seções I e II do presente Capítulo.

SEÇÃO I

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 146 - Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

Art. 147 - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 148 - As seções industriais e residenciais e de insta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

lação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 149 - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores.

Art. 150 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 1,50 m, no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Art. 151 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior; poderão utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:

I - um armário, de preferência impermeabilizado para cada empregado;

II - paredes revestidas até 1,50 m, no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com mola;

V - aberturas teladas.

Art. 152 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2 m no mínimo;

II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola;

Art. 153 - As cozinhas terão:

I - área mínima de 10 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m com material cerâmico vidrado, e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola;

VI - dispositivo para retenção de gorduras em suspensão;

VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Art. 154 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 155 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá no mínimo 4 m².

Art. 156 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrida para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósitos de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas.

Art. 157 - Os depósitos de combustíveis, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 158 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2 m no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;

III - forros, exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, vedados de madeira;

IV - área não inferior a 20 m², com dimensão mínima de 4 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;

V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola.

Art. 159 - As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso, os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Art. 160 - As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2 m de altura no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 161 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - área não inferior a 10 m², com dimensão mínima de 2,50 m;

II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2 m.

Art. 162 - As seções de venda com consumação terão:

I - área não inferior a 10 m² com dimensão mínima de 2,50 m;

II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2 m.

Parágrafo único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sa-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

nitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Art. 163 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto nesta seção.

Art. 164 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes, até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2 m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 165 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400 m², com a dimensão menor de 10 m; seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 166 - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I - Piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação, e devidamente gradeadas de forma de impedir a entrada de roedores;

III - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 167 - Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado, terão:

I - porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação;

II - área mínima de 20 m² com dimensão mínima de 4 m, com exceção dos entrepostos que terão área mínima de 40 m²;

III - piso de material cerâmico;

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto.

Art. 168 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo único - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhamento para controle da poluição ambiente, na forma da legislação específica.

Art. 169 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante, sobre base adequada, e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 170 - Os currais de matança terão:

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,5 m²;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2 m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Art. 171 - Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.

Art. 172 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Art. 173 - O departamento de necrópsia será constituído de sala de necrópsia e forno crematório.

Parágrafo único - A sala de necrópsia terá:

I - piso de cerâmica ou equivalente;

II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola;

V - cantos entre paredes, e destas com o piso, arredondados.

Art. 174 - A sala de matança terá:

I - área total calculada à razão de 8 m² por boi/hora;

II - pé direito de 4 m;

III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;

IV - cantos entre paredes, e destas com o piso, arredondados;

V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similar até a altura de 2 m, no mínimo; ou de 3 m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar internacional;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola;

VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo único - Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20 m².

Art. 175 - Os laboratórios terão:

I - área mínima de 10 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m;

II - piso de cerâmica;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m, com azulejos;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola.

Art. 176 - As salas de recebimento de matéria-prima terão:

I - área mínima de 10 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m;

II - paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

DAS DEPENDÊNCIAS

Art. 177 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazens, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de vendas.

Art. 178 - Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa quente.

Art. 179 - Os restaurantes terão cozinha, copa se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de vendas com consumação.

Parágrafo único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas, poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Art. 180 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósitos de matéria-prima e seção de vendas com consumação.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 181 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de vendas e/ou expedição.

Art. 182 - As doçarias, "buffets" e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Art. 183 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósitos de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de secagem;

IV - sala de embalagem;

V - seção de expedição e/ou de venda;

VI - depósitos de combustível;

VII - cozinha.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 184 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria-prima;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

- II - sala de manipulação;
- III - sala de embalagem;
- IV - sala de expedição e/ou de venda;
- V - cozinha;
- VI - estufa;
- VII - local para caldeiras;
- VIII - depósitos de combustível.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 185 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;
- II - depósitos de matéria-prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de envasamento e rotulagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

Parágrafo único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envassamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 186 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de ensacamento;
- III - seção de embalagem;
- IV - depósitos de matéria-prima;
- V - seção de expedição.

Art. 187 - As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

- I - sala de manipulação;
- II - seção de venda e/ou de expedição.

Art. 188 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária e observada a legislação federal pertinente:

- I - currais;
- II - departamento de necrópsia;
- III - sala da matança;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - depósitos de matéria prima;
- VI - laboratório;
- VII - salas de manipulação;
- VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

IX - sala de acondicionamento;

X - sala de expedição.

Parágrafo único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Art. 189 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão a critério da autoridade sanitária e observada a legislação federal pertinente:

I - sala de recebimento de matéria-prima;

II - laboratório;

III - depósitos de matéria prima;

IV - câmaras frigoríficas;

V - sala de manipulação;

VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;

VII - sala de acondicionamento;

VIII - local de expedição.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS FARMACÊUTICOS E CONGÊNERES

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS, QUÍMICO-FARMACÊUTICOS, DE PRODUTOS DIETÉTICOS, DE HIGIENE, DE COSMÉTICOS E CONGÊNERES

Art. 190 - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos previstos nesta Seção, e que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer àquilo que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

I - locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas;

II - local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;

III - sala para acondicionamento;

IV - local para laboratório de controle;

V - compartimento para embalagem dos produtos acabados;

VI - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VII - depósitos para matéria-prima.

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12 m², cada um, ferro liso pintado com tinta adequada, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, revestidas até a altura de 2 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - As áreas mínimas destes locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 191 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 26

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I - câmara independente, destinada ao envasamento de inje-táveis, com área mínima de 12 m², dotada de antecâmara com área mínima de 3 m², ambas com cantos arredondados, paredes e teto lisos pintados - com tinta de cor clara, impermeável e resistente aos produtos normalmen-te aplicados para assepsia, com piso de material liso, resistente e im-permeável, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competen-te e equipadas com lâmpadas bactericidas e sistema de renovação de ar - filtrado com presso positiva;

II - sala para esterilização, com 12 m², no mínimo, e to-das as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâma-ra.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é - vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dis-positivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 192 - Quando o estabelecimento manipular produtos - que necessitem envasamento estéril, deverá satisfazer as condições ge-rais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

I - compartimento adequadamente situado e destinado a es-terilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II - compartimento para preparação e envasamento, com ins-talação de ar condicionado, filtrado e esterilizado com pressão positi-va e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo anterior.

III - conjunto vestiário composto de:

a) compartimento para trocar roupa, provido de chuveiro e lavatório:

b) compartimento esterilizado, com pressão positiva, equi-pado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária competente, para vestir roupa apropriada e - esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada - no inciso II deste artigo.

§ 1º - Os locais indicados nas alíneas "a" e "b" do inci-so III terão área mínima de 6 m². cada.

§ 2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atende - rão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 191.

§ 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e III, alí-nea "b" é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provi-dos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária compe-tente.

§ 4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras - exigidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das necessida-des do processo industrial a ser utilizado e a critério da autoridade - sanitária competente.

Art. 193 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos lio-filizados deverão, além de satisfazer às condições gerais para o prepa-ro de injetáveis, possuir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo as exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização, com área mínima de 12 m² e todas as exigências do inciso I do artigo 191.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 194 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, grânulos, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes e pomadas deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas, com as características seguintes: área mínima de 12 m², piso de material liso, resistente e impermeável, cantos arredondados, forro liso, pintado com tinta impermeável.

§ 1º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros e equipados com exaustores especiais de ejeção filtrante do ar para o exterior.

§ 2º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com o emprego de substâncias voláteis, deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambientes de ar filtrado e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Art. 195 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 190 a 194 em hospitais e congêneres, deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos a serem fabricados e a critério da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS SANITÁRIAS, DE DESINFETANTES, DE INSETICIDAS, DE RATICIDAS E CONGÊNERES PARA USO DOMÉSTICO

Art. 196 - Para a fabricação de águas sanitárias, de desinfetantes, de inseticidas, de raticidas e congêneres para uso doméstico, além das condições para estabelecimentos de trabalho em geral é exigido:

I - compartimento para fabricação, com paredes de material adequado, a juízo da autoridade sanitária;

II - compartimentos independentes para depósito de matéria-prima e produto acabado;

III - compartimento destinado a lavagem de vidros e de vasilhames, com piso e paredes até altura de 2 m, no mínimo, com material adequado a critério da autoridade sanitária.

IV - laboratório de controle, com área mínima de 6 m², piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, li



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

sas e impermeáveis.

Parágrafo único - Os compartimentos referidos nos incisos I, II e III deverão ter área mínima de 12 m², e deverão ser independentes de residências.

SEÇÃO III

DOS DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

Art. 197 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, deve satisfazer, além das disposições - concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - área mínima de 12 m²;

II - pisos de material liso, resistente e impermeável e - as paredes pintadas de cor clara, com barra de dois metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente;

III - forros pintados de cor clara.

Art. 198 - Se houver retalhamento de insumos farmacêuticos e correlatos sólidos, o estabelecimento deverá dispor também de:

I - sala de retalhamento, com área mínima de 12 m², com piso impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de dois metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente, e dotada de pia com água corrente;

II - sala para laboratório de controle de insumos e correlatos, com as mesmas características do inciso anterior;

III - sala de embalagem, com as mesmas características do inciso I.

Art. 199 - Se houver retalhamento de insumos farmacêuticos e correlatos líquidos, o estabelecimento deverá dispor de sala própria, com as exigências do inciso I do artigo anterior.

Art. 200 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO IV

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, UNIDADES VOLANTES E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS

Art. 201 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

I - pisos de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente:

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisão ininterrupta de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinadas a:

a) mostruário e venda de medicamentos, com área mínima de 20 m²;

b) laboratório, com área mínima de 10 m², provido de pia com água corrente;

c) aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3 m² e lavatório com água corrente.

Art. 202 - O local para a instalação de drogaria deverá possuir, no mínimo, área de 20 m² e:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária competente;

II - forros pintados de cor clara.

Parágrafo único - Quando houver local para a aplicação de injeções, este deverá atender às exigências do inciso III e sua alínea "c", do artigo anterior.

Art. 203 - O local para a instalação de ervanarias deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do artigo 201, e ter área mínima de 20 m².

Art. 204 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do artigo 201 e ter área mínima de 12 m².

Art. 205 - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto nos incisos II e III do artigo 201 e ter área mínima de 12 m².

Art. 206 - Os veículos terrestres destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com carroçaria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária competente, para conservação dos produtos transportados.

Parágrafo único - Quando o transporte de medicamentos se der por embarcações ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária competente, para a conservação dos produtos transportados.

Art. 207 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

Art. 208 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

res deverão dispor, no mínimo, de três salas: uma para atendimento de - clientes, outra para colheita de material e outra para o laboratório pro priamente dito.

Art. 209 - A sala de laboratório deverá ter área mínima de 10 m²; paredes e piso revestidos de material impermeável, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO V

BANCOS DE SANGUE

Art. 210 - Os bancos de sangue deverão ter:

- I - sala de atendimento de clientes;
- II - sala para colheita de material;
- III - laboratório imunohematológico;
- IV - laboratório sorológico;
- V - sala de esterilização;
- VI - sala de administração.

§ 1º - As salas referidas nos incisos II, III, IV e V deve rão ter piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes de cor clara, revestidas até a altura de 2 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - A área mínima dos locais referidos neste artigo se- rá de 10 m² cada, com exceção da sala para colheita de material, que po- derá ser de 6 m².

CAPÍTULO VI

CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS E ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 211 - Os locais destinados à instalação de consultó - rios dentários deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - área de 10 m²;
- II - instalação de água corrente;
- III - paredes revestidas, até altura de 2 m, no mínimo de material liso e impermeável;
- IV - paredes e forro pintados de cor clara.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária, pode rão ser dispensados para instalação dos consultórios de estabelecimentos de assistência odontológica alguns dos requisitos exigidos neste artigo.

CAPÍTULO VII

LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE

Art. 212 - Os laboratórios ou oficinas de prótese instala- dos em compartimentos de habitação devem ser isolados, dando livre aces- so à fiscalização satisfazer as seguintes condições:

- I - área mínima de 10 m²;
- II - água corrente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 31

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

III - piso impermeável e paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável, até 2 m de altura, no mínimo;

IV - paredes e forros pintados em cores claras.

Art. 213 - Os laboratórios que dispuserem de aparelhos que produzam calor excessivo deverão ter isolamento térmico.

Art. 214 - Os fornos deverão ser localizados, no mínimo, a 0,50 m das paredes vizinhas, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior.

Art. 215 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Art. 216 - Nos laboratórios que utilizarem tubos de oxigênio, acetileno ou botijões de gás, os mesmos serão mantidos em compartimentos isolados e distantes do forno.

Art. 217 - O laboratório de prótese que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, CASAS DE BANHO, SAUNAS, DUCHAS, BANHO TURCO E OUTROS

Art. 218 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, casas de banho, saunas, duchas, banho turco e outros, além das condições gerais para estabelecimentos dessa natureza, terão:

I - sala para administração;

II - sala para exame médico, nos estabelecimentos sujeitos à responsabilidade médica;

III - sanitários independentes para sexo, separado dos ambientes comuns;

IV - vestiários e sanitários para empregados.

Art. 219 - A ventilação e a especificação dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária.

Art. 220 - As salas de sauna e banho turco deverão receber oxigênio em quantidade adequada através de dispositivos apropriados.

CAPÍTULO IX

INSTITUTOS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA E CLÍNICAS DE BELEZA

Art. 221 - Os institutos de beleza sob responsabilidade médica e clínicas de beleza terão compartimentos adequados às suas atividades, a critério da autoridade sanitária devendo possuir no mínimo:

I - sala de atendimento de clientes;

II - sala de consulta;

III - sala destinada às aplicações.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única sala de aplicações esta deverá ter área mínima de 10 m².



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

CAPÍTULO X

CASAS DE ÓTICA, DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS E ORTOPÉDICOS

Art. 222 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos de ótica, cirúrgicos, odontológicos e ortopédicos deverão ter piso impermeabilizado, paredes pintadas à óleo, em cores claras, até a altura de 2 m, e a área mínima de 10 m² para cada compartimento.

Art. 223 - As casas de ótica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra - destinada ao laboratório.

CAPÍTULO XI

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLOGICOS

Art. 224 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e de suas - Normas Técnicas Especiais.

Art. 225 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos - destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 226 - Nos estabelecimento de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo neste caso, - ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 227 - Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e sistema adequado de ventilação.

Art. 228 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perimetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m, no mínimo, - das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos.

III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Art. 229 - Os jardins ou parques zoológicos, existentes - no perímetro urbano na data da publicação deste Regulamento, e que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de 1 (hum) ano, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais, os eventuais prejuízos à saúde pública e os inconvenientes decorrentes da deterioração do ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 33

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

CAPÍTULO XII

HOTÉIS, CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 230 - Nos hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas de material impermeável, não sendo permitidas as paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 231 - Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada 20 pessoas, excluídos no computo geral os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Art. 232 - Estes estabelecimentos deverão ser dotados de reservatório de água potável, com capacidade mínima correspondente a 150 litros diários, por leito.

Art. 233 - Os dormitórios deverão ter área de 10 m², no mínimo e quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Art. 234 - Os hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres que fornecerem alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a restaurantes, bares ou outros, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 235 - Os estabelecimentos de que trata o presente Capítulo deverão possuir alvará de funcionamento que será fornecido pela repartição sanitária competente, após a respectiva vistoria.

CAPÍTULO XIII

INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO E CONGÊNERES

Art. 236 - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I - área não inferior a 10 m², com largura mínima de 2,50m para o máximo de 2 cadeiras, sendo acrescidas de 5 m² para cada cadeira adicional;

II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2 m, no mínimo;

III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - um lavatório, no mínimo;

V - pé direito de 2,50 m, no mínimo.

Art. 237 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão possuir instalação sanitária própria.

Art. 238 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo Único - São permitidas outras atividades afins,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 34

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

a critério da autoridade sanitária, respeitadas as áreas mínimas exigidas.

Art. 239 - As casas de banho obedecerão às disposições do presente Capítulo no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3 m².

Art. 240 - É proibida a existência de aparelhos de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO XIV

LAVANDERIAS PÚBLICAS

Art. 241 - As lavanderias públicas deverão atender no que lhes forem aplicáveis todas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 242 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão destino e tratamento de acordo com as exigências deste Regulamento.

Art. 243 - As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente ao volume de serviço, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente.

Art. 244 - As lavanderias deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

CAPÍTULO XV

LOJAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 245 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - Os estabelecimentos com área até 50 m² terão, no mínimo uma instalação sanitária; e aqueles com área superior obedecerão ao prescrito no artigo 63 deste Regulamento.

Art. 246 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4 m.

§ 1º - O pé direito mínimo dessas galerias deverá ser de 4 m.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 35

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

GARAGENS, OFICINAS E POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 247 - As garagens, oficinas, postos de serviço de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 248 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Art. 249 - Os despejos das garagens comerciais e postos de serviços passarão obrigatoriamente por uma caixa detentora de areia e graxas.

CAPÍTULO XVII

AEROPORTOS, ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, FERROVIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 250 - Os aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias e estabelecimentos congêneres serão providos de instalações sanitárias, lavabos e depósito de água potável, de uso público.

Parágrafo único - Os locais de comércio instalados nos estabelecimentos de que trata este artigo obedecerão às características especiais para cada caso, com adaptação às condições do conjunto, a critério da autoridade sanitária.

TÍTULO X

SANEAMENTO NA ZONA RURAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 251 - As habitações singulares obedecerão às exigências mínimas estabelecidas para as casas de tipo popular.

Art. 252 - É proibida a construção de casas de barro e piso de chão sem revestimento.

Parágrafo único - As casas de barro existentes não poderão ser reconstruídas.

Art. 253 - As instalações sanitárias, de acordo com as possibilidades locais, obedecerão às exigências deste Regulamento.

Art. 254 - O abastecimento de água potável, qualquer que seja sua origem, obedecerá as exigências mínimas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 255 - Será terminantemente proibida, nas proximidades das habitações rurais, a uma distância mínima de 50 m, a permanência de lixo ou estrume.

Art. 256 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30 m das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 257 - Os paióis, tulhas e outros depósitos de cereais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 36

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

ou forragens, deverão ser bem arejados e terem pisos impermeabilizados - ou isolados do solo.

Art. 258 - Todas as casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, botequins, quitandas e estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão o piso e as paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 259 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, determinará outras que forem de interesse sanitário das coletividades rurais.

Art. 260 - As águas contaminadas não poderão ser utilizadas para uso doméstico.

CAPÍTULO II

CHIQUEIROS E POCILGAS

Art. 261 - A existência de porcos, chiqueiros e pocilgas - só é permitida na zona rural.

Art. 262 - Os chiqueiros e pocilgas obedecerão às seguintes condições:

I - estarem localizados a uma distância de 20 m, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - a pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as suas paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1 m, no mínimo;

III - os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas diretamente ligadas a uma fossa séptica, com poço absorvente - para o efluente da fossa.

Art. 263 - Nos chiqueiros e pocilgas poderão ser tolerados estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

CAPÍTULO III

ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 264 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

§ 1º - As granjas avícolas existentes em zonas urbanas à data da publicação deste decreto, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízos à saúde pública e ao bem estar das populações, mediante manifestação justificada da autoridade sanitária.

§ 2º - As medidas técnicas de adaptação das granjas avícolas existentes, determinadas pela autoridade sanitária, deverão procurar atender às conveniências da técnica avícola, sempre que compatíveis com os requisitos sanitários. Para esse fim, a autoridade sanitária ouvirá os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura.

§ 3º - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade sanitária fixará prazo para -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

seu fechamento ou remoção obedecendo ao seguinte critério:

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 1 (hum) ano;

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 30 (trinta) meses.

§ 4º - Os demais estabelecimentos referidos neste artigo, - deverão ser removidos no prazo máximo de 1 (hum) ano, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 265 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres, deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% até o conduto que receba e conduza os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

§ 1º - Ficam dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde - que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e despreendimento de odores.

§ 2º - Os resíduos de qualquer tipo, só poderão ser depositados no solo, quando sejam adotadas medidas convenientes a evitar a poluição do lençol freático.

Art. 266 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 20 - (vinte) metros dos limites de terrenos vizinhos e das faixas de domínio - das estradas, segundo os projetos aprovados para as mesmas.

Art. 267 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto ficam obrigados a adotar medidas indicadas pelas autoridades sanitárias - no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 268 - As baias terão divisões que facilitem a lavagem do piso.

Art. 269 - Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 270 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres existentes dentro dos perímetros das cidades na data em - que entrar em vigor este Regulamento, serão fechados ou removidos dentro de 1 (hum) ano, exceto para os casos nele previstos, a critério da autoridade sanitária que levará em conta as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 271 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, destinados a animais de tratamento na zona urbana poderão ser tolerados desde que tenham sido estabelecidos anteriormente a este Regulamento observando rigorosamente a legislação então vigente, e obedeçam às medidas de desinfecção determinadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO XI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 38

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

LOTEAMENTOS E RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL

CAPÍTULO I

DOS LOTEAMENTOS

Art. 272 - A determinação das zonas residenciais, comerciais e industriais dos municípios será feita de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.

Parágrafo único - A zona industrial deverá ser localizada com orientação tal que os ventos dominantes não levem fumaça ou detritos para outras zonas e que a drenagem natural dos resíduos líquidos não venham comprometer as condições sanitárias dos mananciais de água potável.

Art. 273 - Os loteamentos regem-se por este Regulamento, mesmo quando situados na zona suburbana ou rural.

Art. 274 - Não poderão ser loteados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas.

Art. 275 - Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser apresentados em três vias, contendo os seguintes elementos técnicos;

I - planta geral, escala 1:1000 ou 1:2000 com curvas de níveis de metro em metro, com indicações de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

II - perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1000 ou 1:2000 e verticais de 1:100 ou 1:200;

III - a critério da autoridade sanitária, indicação de sistemas de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos sanitários e pluviais, inclusive das instalações de tratamento ou depuração, elaborada de acordo com as normas e especificações do órgão competente;

IV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único - Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Art. 276 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m, nem leito carroçável inferior a 6 m. Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14 m de largura, no mínimo.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego local, com comprimento máximo de 220 m, e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9 m, sendo obrigatórias as praças de retorno, com 12 m de diâmetro, no mínimo.

Art. 277 - À margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas de 15 m de largura, no mínimo.

Art. 278 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m.

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Art. 279 - A declividade máxima das ruas não poderá ser su-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 39

OF. N.º

LEI Nº1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

perior a 10%.

Art. 280 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m.

§ 1º - Nas quadras com mais de 220 m, será tolerada passagem de 4 m de largura, fixos, para pedestres ou obras de saneamento.

§ 2º - A largura dessas passagens, poderá ser alterada por solicitação do poder público ou órgãos competentes na execução de obras de saneamento.

Art. 281 - Ao longo das águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de recreio com 9 m de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste Regulamento.

Art. 282 - Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m, em função da área da bacia tributária, sempre obedecendo às demais exigências deste Regulamento.

Art. 283 - A área mínima reservada a espaços abertos de uso público, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de 30% da área total a ser arruada.

Parágrafo único - Excetua-se a subdivisão de áreas de menos de 10.000 m², confinando com terceiros.

Art. 284 - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo: 10% para sistemas de recreio e 20% para vias públicas. É vedada expressamente, a construção de edifícios públicos ou de entidades privadas nas áreas destinadas a sistemas de recreio.

§ 1º - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para sistemas de recreio, extuados os loteamentos de chácaras ou sítios.

§ 2º - A disposição das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas dos loteamentos vizinhos.

Art. 285 - A área mínima do lote será de 250 m², com frente de 10 m, no mínimo.

Art. 286 - Nas zonas residenciais, a ocupação do lote com a edificação principal será no máximo 50% da área total, e afastada do alinhamento do logradouro público 4 m, no mínimo.

Parágrafo único - Poderá ser tolerada a ocupação do lote com a edificação principal até 60%, quando se tratar de casas populares, térreas.

Art. 287 - Não serão permitidos lotes de fundo.

Art. 288 - Será permitido o agrupamento de construções que tenham no máximo 6 (seis) casas e que fique isolado 1,50 m, dos lotes vizinhos.

Parágrafo único - Nos agrupamentos de até 3 (três) casas é tolerada a construção até a divisa do lote vizinho, somente do pavimento superior.

Art. 289 - Na zona comercial e industrial a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo de 80% da área total.

Art. 290 - A critério da autoridade sanitária, os lotes que apresentem partes situadas em cota inferior ao eixo da rua terão re-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 40

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

serva obrigatória de faixa não edificável para construção de obras de saneamento.

Art. 291 - Para efeito deste Regulamento consideram-se como chácaras, sítios ou semelhantes, as glebas subdivididas em áreas não inferiores a 5.000 m², e cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes de caráter urbano.

Art. 292 - No retalhamento de glebas em chácaras, sítios ou semelhantes não se aplicam as exigências referentes à declividade de ruas.

Parágrafo único - Todas as estradas e vias de acesso destes retalhamentos terão 14 m de largura, no mínimo, e haverá reserva de área para sistema de recreio equivalente a 10% da área total a ser dividida.

CAPÍTULO II

ABERTURA DE PASSAGENS EM QUADRAS EXISTENTES

Art. - Só é permitida a abertura de passagem para construção de casas residenciais, quando a área a retalhar esteja situada na zona urbana e tenha frente para logradouros públicos existentes oficialmente em 29 de dezembro de 1951, data da promulgação da Lei 1.561-A.

Parágrafo único - A abertura dessas passagens só será autorizada quando comprovada a impossibilidade de abertura de ruas com 9 m de largura, em virtude de área encravada, com testada não superior a 30 m.

Art. 294 - Estas passagens, que não poderão atravessar as quadras de rua a rua, só serão autorizadas em terrenos cuja profundidade, na perpendicular à via pública, não seja inferior a 50 m, nem superior a 100 m.

Parágrafo único - As autorizações só serão dadas em casos amplamente justificados e com a aquiescência do poder público municipal.

Art. 295 - As passagens deverão ter 6 m de largura e terminarão sempre em praça de manobra de 12 m de diâmetro.

Art. 296 - As construções nestas passagens serão exclusivamente residenciais, não sendo permitida a edificação de apartamentos, e obedecerão às seguintes condições:

I - recuo de 4 m do alinhamento;

II - recuos laterais de 1,50 m de um lado apenas quando se tratar de mais de uma, até o máximo de 4 casas;

III - recuo de 4 m da divisa do fundo, admitida a construção de edícula em função da área principal.

TÍTULO XII

PISCINAS, LOCAIS DE RECREAÇÃO E ACAMPAMENTOS

CAPÍTULO I

PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 41

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 297 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem que atenda às especificações do respectivo projeto, obedecidas - as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - As piscinas deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de todas as instalações.

§ 2º - As piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências deste Regulamento, podendo, entretanto, sofrer inspeção em caso de necessidade, a critério da autoridade sanitária.

Art. 298 - Para efeito de aplicação do presente Regulamento as piscinas são classificadas nas três categorias seguintes:

I - piscinas públicas - as utilizadas pelo público em geral;

II - piscinas privativas - as utilizadas somente por membros de uma instituição condomínio ou congênere;

III - piscinas residenciais - as construídas em residências familiares para uso exclusivo de seus membros.

Art. 299 - Para uso das piscinas públicas e privativas é obrigatório prévio exame médico dos banhistas.

Art. 300 - As piscinas deverão dispor de tanque e área destinada a vestiário e instalações sanitárias.

Art. 301 - O tanque deverá satisfazer as seguintes condições:

I - revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;

II - o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, nem reentrâncias ou saliências;

III - os tubos influentes e efluentes deverão ser em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água no tanque, abaixo da superfície normal da água;

IV - em torno do tanque deverá existir canaleta contínua e aberta (quebra onda) ligada diretamente ao esgoto e disposta de modo a impedir o retorno da água para o tanque; esta canaleta poderá ser dispensada nas cabeceiras das piscinas destinadas a competições esportivas.

Parágrafo único - Em todos os pontos de acesso ao tanque é obrigatória a existência de lavapés, não sendo permitidos os que o circundem totalmente, devendo neles ser mantida a taxa de cloro residual entre 1 e 1,5 mg/metro e efetuada lavagem diária.

Art. 302 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser separados para cada sexo e conter:

I - chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhistas;

II - latrinas e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;

III - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens.

Parágrafo único - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem no tanque.

Art. 303 - A parte destinada aos usuários da piscina deverá ser absolutamente separada das demais dependências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42

OF. N.º

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

Art. 304 - A água do tanque deverá atender às seguintes condições.

I - permitir visibilidade perfeita de um azulejo negro de 0,15 m x 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II - diferença não superior a 5º C entre as temperaturas da água e do ambiente;

III - pH entre 6,8 e 8,0;

IV - cloro residual entre 0,5 e 0,8 mg/litro de cloro, ou 2 mg/litro de cloro combinado;

V - controle bacteriológico, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

Art. 305 - Nenhuma colônia de férias ou acampamento será instalado sem autorização prévia da autoridade sanitária.

Art. 306 - O responsável pela colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza fará proceder aos exames bacteriológicos periódicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam as suas procedências.

Art. 307 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terreno seco e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 308 - Quando as águas de abastecimento provierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra a poluição; se provierem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação.

Art. 309 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30 m das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 310 - O lixo será coletado em recipientes fechados e deverá ser incinerado ou colocado em valas; neste último caso terá uma camada protetora de terra, não inferior a 30 cm.

Art. 311 - Os acampamentos ou colônias de férias quando constituídos por vivendas ou cabinas, deverão preencher as exigências mínimas deste Regulamento, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

Parágrafo único - É obrigatória a existência de sanitários, separados para cada sexo, na proporção de 1 latrina e 1 chuveiro para cada 20 pessoas.

TÍTULO XIII

CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, VELÓRIOS E CREMATÓRIOS

CAPÍTULO I

CEMITÉRIOS

Art. 312 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14 m,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 43

OF. N.º _____

LEI Nº 1282 DE 08 DE MARÇO DE 1977

em zonas abastecidas pela rede de água, ou a 30 m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - Em caráter excepcional serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 313 - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2 m, no mínimo de profundidade.

Art. 314 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 315 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Art. 316 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3 m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos.

Art. 317 - Os velórios deverão ser ventilados e iluminados e dispor no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para cada sexo.

Art. 318 - As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até 2 m de altura no mínimo.

Art. 319 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem.

Art. 320 - As mesas dos necrotérios serão de mármore ou vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de necrópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos, que terão destino conveniente.

CAPÍTULO III

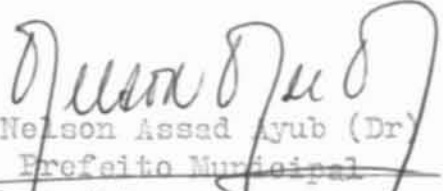
CREMATÓRIOS

Art. 321 - É permitida a construção de crematórios, a critério da autoridade sanitária, que na sua aprovação levará em conta o processo adotado para cremação e proteção ambiental da vizinhança.

Parágrafo único - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia. As demais características deverão obedecer às Normas Técnicas Especiais.

Art. 322 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 08 de Março de 1977


Nelson Assad Ayub (Dr)
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

Escreva do Município - Diretor Administrativo